



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00527/2021

Obriga agências bancárias e instituições congêneres a fornecerem cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as agências bancárias e instituições congêneres, no âmbito do Município de Uberlândia, obrigadas a fornecerem, dentro de sua área comercial, cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O fornecimento das cadeiras de rodas será gratuito, sem ônus para o Município ou para o usuário da agência bancária.

Art. 2º As agências bancárias e instituições congêneres devem afixar cartazes dentro de seus estabelecimentos indicando os lugares onde estão localizadas as cadeiras de rodas para os usuários.

Art.3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 36 (trinta e seis) UFMs (Unidades Fiscais Municipais), que será dobrado a cada reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

DANDARA  
Vereador

**Justificativa:**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00527/2021

O Projeto de Lei vem motivado pelo dever de aperfeiçoar e ampliar iniciativas, cujo objetivo é a preocupação em propiciar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o adequado acesso às agências bancárias e instituições congêneres, considerando que, frequentemente, presenciamos esses usuários sendo conduzidos de forma precária ao interior destas. Sendo assim, a presente proposição visa garantir a acessibilidade, que é a possibilidade de acessar um lugar, serviço, produto ou informação de maneira segura e autônoma, sem nenhum tipo de barreira, a partir da obrigatoriedade do fornecimento de cadeiras de rodas para uso dentro da área comercial das agências bancárias. Assim, a proposição em análise está inserida na competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto nos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal de 1988, in verbis: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ..... II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. .... Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ..... XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. ...." Diante do exposto, solicito a compreensão e apoio dos nobres pares para a aprovação deste, de forma a solucionar essa grave falha.

DANDARA

Vereador